

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 22/9/2015, Seção 1, Pág. 16.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Desenvolvimento Educacional do Alto Uruguai Ltda. – IDEAU		UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 269, de 2 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 5 de maio de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso de Educação Física, bacharelado, da Faculdade de Getúlio Vargas, com sede no município de Getúlio Vargas, estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
PROCESSO Nº: 23001-000136/2014-19		
PARECER CNE/CES Nº: 176/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/5/2015

I – RELATÓRIO

1. Breve Histórico

A seguir, é apresentado um breve histórico do Processo, com o objetivo de contextualizar a decisão em relação ao Recurso aqui em pauta.

A Faculdade de Getúlio Vargas, instalada no município de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Alto Uruguai Ltda. – IDEAU, é representada legalmente pelo Professor Flávio Carlos Barro, seu diretor presidente.

A instituição, com base na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, em especial no artigo 31, parágrafo 5º e 6º e no artigo 35 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto Nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007 e nos princípios circunscritos no artigo 54 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 - *do contraditório e da ampla defesa* -, interpôs o recurso, em face do indeferimento da autorização do curso de Educação Física - Bacharelado (Processo e-MEC: 201110909) por meio da Portaria nº 269, publicada no Diário Oficial da União nº 83, Seção 1, de 5 de maio de 2014.

O presente processo, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de Bacharelado em Educação Física, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

Nos termos do art. 29 da Portaria Normativa nº 40/2007, o curso foi submetido à apreciação do Conselho Federal de Educação Física, que emitiu Parecer desfavorável à autorização do curso, em 27/1/2012. Na sequência, apresento as Considerações Finais do Parecer do Conselho Federal de Educação Física:

[...]

Evidencia-se a cada momento desta avaliação que o Projeto Pedagógico do Curso de Graduação (Bacharelado) em Educação Física, na modalidade presencial da Faculdade Getúlio Vargas/RS não reúne as condições necessárias para autorização, haja vista a falta de clareza sobre um aspecto determinante de qualquer

Projeto que é a linha de formação do Curso. Neste ponto identifica-se dubiedades no conjunto de disciplinas ofertadas, o que compromete o perfil do curso e também o do egresso, induzindo erros de interpretação dos campos de intervenção profissional e de inserção mercadológica dos futuros profissionais. A proposta analisada, por vezes, chega a se confundir com Curso de Licenciatura. Constata-se também o não oferecimento do mínimo de carga horária estabelecida na Resolução CNE/CES nº. 4, de 6 de abril de 2009 para os Cursos de Graduação (Bacharelado) em Educação Física, a qual deve ser de 3.200 horas e atender a Resolução CNE/CES nº. 3, de 2 de julho de 2007 (hora de 60 minutos). No Projeto Pedagógico não se evidenciam aspectos inovadores. O corpo docente parece reduzido para atendimento de quatro cursos – licenciatura e bacharelado, matutino e noturno, e ainda orientar trabalhos acadêmicos. Constata-se uma lacuna significativa no Projeto Pedagógico apresentado no que se refere ao atendimento das Diretrizes Curriculares nacionais para os Cursos de Graduação (Bacharelado) conforme define a Resolução CNE/CES 7/2004 e as demais Resoluções e decisões estabelecidas tanto pelo Ministério da Saúde no tocante aos Núcleos de Atendimento a Saúde da Família – NASF, o que certamente irá comprometer a preparação e formação do perfil desejado para atuação junto ao mercado de trabalho na saúde, ficando o curso voltado apenas a uma parte do campo de conhecimento e de atuação Profissional em Educação Física, ou seja, esporte, clubes, academias, deixando de avançar na preparação qualificada dos Profissionais dessa área para atendimento em saúde e qualidade de vida ativa. A Coordenadora do Curso é graduada em Educação Física com Mestrado em Educação e desempenha suas funções em Período Integral, porém Coordena os diferentes Cursos – Licenciatura e Bacharelado nos períodos matutino e noturno.

Foi realizada a avaliação *in loco* pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Pedagógicas Anísio Teixeira (INEP), de código nº 99.151, no período de 17 a 20/4/2013, por meio da qual foram emitidos os conceitos que constam da tabela a seguir:

Dimensão 1	Organização Didático-Pedagógica	3,6
Dimensão 2	Corpo Docente e Tutorial	4,2
Dimensão 3	Infraestrutura	2,8

O Relatório foi impugnado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), com a seguinte argumentação:

O relatório de avaliação registrado sob o código 99151, que se refere à avaliação in loco para a autorização do curso de Educação Física, pleiteado pela Faculdade de Getúlio Vargas - Faculdade IDEAU, mantida pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Alto Uruguai Ltda., apresenta os seguintes conceitos:

*Dimensão 1: conceito 3.6
Dimensão 2: conceito 4.2
Dimensão 3: conceito 2.8*

Conceito Final: 3

Com relação ao cumprimento dos Requisitos Legais, a comissão registrou o atendimento ao requisito “4.7. Carga horária mínima, em horas – para Bacharelados e Licenciaturas Resolução CNE/CES Nº 02/2007 (Graduação, Bacharelado, Presencial). Resolução CNE/CES Nº 04/2009 (Área de Saúde, Bacharelado, Presencial). Resolução CNE/CP 2 /2002 (Licenciaturas). Resolução CNE/CP Nº 1 /2006 (Pedagogia)”, entretanto, apresentou comentário divergente, nos seguintes termos:

O Curso de Bacharelado em Educação Física do IDEAU possui carga horária total de 3204 horas/ aula, inferior ao previsto como mínimo na legislação vigente 3840 horas/aulas ou 3200 horas. (grifos nossos)

Também com relação ao requisito legal “4.9. Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida (Dec. Nº 5.296/2004)”, apesar de considerar atendidas as condições de acessibilidade, a comissão declarou o seguinte:

A IES apresenta rampas e sanitários adaptados, oferecendo boas condições de acesso na maioria de suas dependências. No entanto, alguns pontos relacionados à infraestrutura (Sanitários das Quadras Poliesportivas e acesso a Sala de Ginástica e Campo de Futebol) do curso de Educação Física precisam ser adaptados para viabilizar uma adequada acessibilidade. Sobre esse aspecto, foi informado pela IES que já estão sendo tomadas as providências para sanar estes problemas. (grifos nossos)

Sendo assim, considerando a falta de coerência entre o atendimento aos requisitos legais 4.7 e 4.9, marcados pela comissão, e as justificativas apresentadas, esta Secretaria decide impugnar o relatório de Avaliação nº 99151, submetendo-o a apreciação da CTAA.

O relatório também foi impugnado pela IES argumentando haver equívocos em vários itens do relatório da visita *in loco*. A CTAA decidiu pela reforma do relatório e produziu o relatório de código nº 102627, que resultou na manutenção dos conceitos originais de cada dimensão, no entanto, modificou o relatório nos seguintes termos:

Diante do exposto, s.m.j., esta relatoria vota pela reforma do parecer:

4.7 Carga horária mínima, em horas – para Bacharelados e Licenciaturas - Sim para Não Atende

4.9 Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida: Sim para Não Atende [grifos originais]

Após a apreciação do Relatório pela CTAA, a SERES exarou a seguinte decisão:

[...] *a IES e o curso não cumprem os seguintes requisitos legais e normativos:*

4.3. Titulação do corpo docente (Art. 66 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

4.7. *Carga horária mínima, em horas – para Bacharelados e Licenciaturas Resolução CNE/CES Nº 02/2007 (Graduação, Bacharelado, Presencial). Resolução CNE/CES Nº 04/2009 (Área de Saúde, Bacharelado, Presencial). Resolução CNE/CP 2/2002 (Licenciaturas). Resolução CNE/CP Nº 1/2006 (Pedagogia).*

4.9. *Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida (Dec. Nº 5.296/2004, com prazo de implantação das condições até dezembro de 2008).*

E considerou que,

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que, se por um lado, a avaliação global do curso alcançou conceito suficiente para aprovação, o não atendimento aos requisitos legais e normativos referentes à titulação do corpo docente, à carga horária mínima para a integralização do curso, e às Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, que são de cumprimento obrigatório, indicam deficiências em aspectos relevantes para a implantação do projeto.

Sendo assim, considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

Concluindo que,

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Educação Física, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Getúlio Vargas, código 3339, mantida pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Alto Uruguai Ltda., com sede no município de Getúlio Vargas, no Estado do Rio Grande do Sul.

Na sequência, a Faculdade de Getúlio Vargas recorre da decisão da Seres ao CNE no dia 29 de maio de 2014 argumentando que o Parecer Final do relatório exarado pelos avaliadores *ad-hoc* Cândido Simões Pires Neto e Luiz Guilherme Antoniaci Guglielmo, bem como a consequente decisão de indeferimento, assinada pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior na Portaria nº 269, de 5 de maio de 2014 *são injustas* (grifo do original), *prejudicando o desenvolvimento da Instituição requerente, assim como a comunidade local e regional.*

O Processo foi encaminhado à SERES no dia 30 de maio de 2014 para análise da admissibilidade do Recurso quanto ao prazo e para a manifestação quanto ao seu conteúdo pela Secretaria.

Na Nota Técnica nº 00071/2014-CGCIES/DIREG/SERES/MEC, a SERES registra:

Baseado no relato dos especialistas, esta Secretaria emitiu Parecer Final, decidindo pelo indeferimento do curso, conforme registro abaixo:

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que, se por um lado a avaliação global do curso alcançou conceito suficiente para aprovação, o não atendimento aos

requisitos legais e normativos referentes à titulação do corpo docente, à carga horária mínima para a integralização do curso, e às Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida que são de cumprimento obrigatório, indicam deficiências em aspectos relevantes para a implantação do projeto.

Concluindo que:

[...] em vista o disposto no art. 56 da Lei nº 9.784/1999, esta Diretoria e a Coordenação Geral competente manifestam-se pela restituição do recurso apresentado pela recorrente ao Conselho Nacional de Educação para apreciação do recurso interposto, com a indicação da manutenção da decisão desta Secretaria.

2. Apreciação do Relator do Conselho Nacional de Educação

O recorrente encaminhou o documento ao Conselho Nacional de Educação dentro do prazo previsto pelo art. 33, do Decreto nº 5.773/2006, sendo portanto cabível e tempestivo.

Para chegar à conclusão em relação ao presente processo, levo em consideração dois pontos fundamentais, que destaco a seguir.

a) Relatório do Conselho Federal de Educação Física, que constata *o não oferecimento do mínimo de carga horária estabelecida na Resolução CNE/CES nº 4, de 6 de abril de 2009 para os Cursos de Graduação (Bacharelado) em Educação Física, a qual deve ser de 3.200 horas e atender a Resolução CNE/CES nº 3, de 2 de julho de 2007 (hora de 60 minutos) e que o corpo docente parece reduzido para atendimento de quatro cursos – licenciatura e bacharelado, matutino e noturno, e ainda orientar trabalhos acadêmicos.*

b) Vários requisitos legais não foram cumpridos, a saber:

- Titulação do corpo docente (Art. 66 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996);
- Carga horária mínima, em horas – para bacharelados e licenciaturas - Resolução CNE/CES nº 2/2007 (Graduação, Bacharelado, Presencial). Resolução CNE/CES nº 4/2009 (Área de Saúde, Bacharelado, Presencial). Resolução CNE/CP nº 2/2002 (Licenciaturas). Resolução CNE/CP nº 1/2006 (Pedagogia);
- Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida (Decreto nº 5.296/2004, com prazo de implantação das condições até dezembro de 2008).

Assim, a causa do indeferimento da solicitação de autorização do curso de Educação Física, bacharelado, da Faculdade de Getúlio Vargas é justa e encontra-se respaldada na legislação e normatização vigente, sendo este Relator favorável à manutenção da decisão da SERES de indeferimento do presente Recurso.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 269, de 2 de maio de 2014, publicada no DOU de 5 de maio de 2014, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Educação Física, bacharelado, da Faculdade de Getúlio Vargas, localizada no município de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Alto Uruguai Ltda. – IDEAU, com sede no mesmo município.

Brasília (DF), 6 de maio de 2015.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de maio de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente